



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232057 - RS(2025/0338408-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **HELLEN AYRES COELHO - RJ257724**
: **PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **TIAGO FERNANDEZ ROBINSON - RS043150**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à definição do prazo prescricional a ser considerado, a pretensão deriva de contrato de previdência privada complementar, em que pagos ao beneficiário valores a maior em virtude de providência que lhe foi assegurada via decisão liminar que foi cassada.

2. Incidência do prazo prescricional decenal (artigo 205, Código Civil) sobre a pretensão de restituição de contribuições pagas indevidamente, por conta da existência de causa jurídica a amparar o enriquecimento de quem recebeu o valor a maior, o próprio contrato de previdência complementar, com termo inicial a partir da preclusão da revogação da liminar.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232057 - RS(2025/0338408-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **HELLEN AYRES COELHO - RJ257724**
: **PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **TIAGO FERNANDEZ ROBINSON - RS043150**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à definição do prazo prescricional a ser considerado, a pretensão deriva de contrato de previdência privada complementar, em que pagos ao beneficiário valores a maior em virtude de providência que lhe foi assegurada via decisão liminar que foi cassada.

2. Incidência do prazo prescricional decenal (artigo 205, Código Civil) sobre a pretensão de restituição de contribuições pagas indevidamente, por conta da existência de causa jurídica a amparar o enriquecimento de quem recebeu o valor a maior, o próprio contrato de previdência complementar, com termo inicial a partir da preclusão da revogação da liminar.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI contra acórdão assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO TRIENAL IMPLEMENTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI foram desacolhidos, e os embargos de declaração opostos por Edegar Pacheco Figueiredo não foram conhecidos (fls. 80-82; ementa em fl. 83).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 205 do Código Civil e o art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 86-91).

Defende a aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada no âmbito de previdência complementar fechada, sustentando a natureza contratual da pretensão e que o termo inicial da contagem ocorre no trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da tutela (fls. 86-91).

Alega violação do art. 1.025 do Código de Processo Civil ao argumento de que os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento foram rejeitados como mero inconformismo, apesar de terem apontado omissão relevante sobre o prazo prescricional decenal e a jurisprudência específica, o que caracterizaria prequestionamento ficto (fls. 87-90).

O recurso aponta divergência jurisprudencial em torno: a) da natureza contratual da pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela antecipada revogada em previdência complementar fechada, com incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; b) do termo inicial do prazo prescricional, fixado no trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da tutela (fls. 90-91).

Contrarrazões às fls. 96-101 na qual a parte recorrida alega que: a) incide a Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório; b) não há prequestionamento suficiente, sendo inaplicável a Súmula 211/STJ e o art. 1.025 do CPC; c) a pretensão tem natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa, atraindo a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, com trânsito em julgado em 9/6/2014 e protocolo do cumprimento de sentença em 13/2/2019; d) requer fixação de honorários sucumbenciais em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI para restituição de valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, no qual foi determinada constrição via Sisbajud.

Após, a parte, ora recorrida, Edegar Pacheco Figueiredo interpôs agravo de instrumento pleiteando: reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado (art.

833, X, do Código de Processo Civil); nulidade da intimação por ausência de intimação pessoal (art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil); reconhecimento da prescrição; e atribuição de efeito suspensivo (fls. 32-33; 60-61).

A decisão singular no agravo atribuiu efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença, ante a controvérsia sobre prescrição e para evitar levantamento das quantias penhoradas (fls. 32-37).

A decisão interlocutória de primeiro grau que motivou o agravo de instrumento havia mantido o bloqueio, afastado a impenhorabilidade e rejeitado nulidade de intimação e a tese da prescrição, com aplicação do prazo decenal.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e extinguir o cumprimento de sentença, julgando prejudicado o agravo interno (fls. 60-63).

Fundamentou que a pretensão possui natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sobre a qual incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e que transcorreu lapso superior a três anos entre o trânsito em julgado do acórdão que cancelou a verba de auxílio cesta-alimentação (9/6/2014) e o protocolo do cumprimento (13/2/2019).

Os embargos de declaração da PREVI foram rejeitados e os embargos de declaração de Edegar Pacheco Figueiredo não foram conhecidos, sem aplicação de multa (fls. 80-83).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece provimento, senão vejamos.

O termo inicial do transcurso do prazo prescricional para a propositura do Cumprimento de Sentença voltado à repetição dos valores recebidos pelo recorrido por força de decisão precária cassada é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação dessa decisão liminar (teoria da *actio nata*).

Desse modo, tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento se deu em 9/6/2014, não se pode considerar o início do decurso do prazo prescricional anteriormente a essa data.

Quanto à definição do prazo prescricional a ser considerado, na espécie, a pretensão manifestada no Cumprimento de Sentença deriva dos contornos de um contrato de previdência privada complementar, em que pagos ao beneficiário valores a maior em virtude de providência que lhe foi assegurada via decisão liminar que foi cassada ao final do Feito.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça encaminha-se para definir orientação jurisprudencial como sendo de incidência do prazo prescricional decenal (artigo 205, Código Civil) sobre a pretensão de restituição de contribuições pagas indevidamente, não se configurando fundamento para aplicação de prazo prescricional trienal (artigo 206, § 3º, Código Civil) por conta da existência de causa

jurídica a amparar o enriquecimento de quem recebeu o valor a maior, o próprio contrato de previdência complementar.

Assim, considerada a data do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento (9/6/2014) e a data da propositura do Cumprimento de Sentença (13/2/2019), conforme fls. 60/63 destes autos, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Ou seja, o termo inicial para se pleitear a restituição é a "data do trânsito em julgado da deliberação que julga improcedente a demanda e conseqüentemente revoga a tutela antecipada anteriormente deferida", momento a partir do qual é exercível a pretensão ora em debate (AgInt no REsp 1938969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021). Na mesma orientação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.

2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.

3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.

4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.

6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1803627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 1/7/2020) Por fim, em relação à alegação de violação ao artigo 22 da Lei 6.435/77, saliento que é entendimento pacificado nesta Corte que a TR não é índice adequado de correção monetária, por não refletir a inflação do período correspondente.

Confirmam: AgInt no REsp 1938969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; EAREsp 280.389/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 19/10/2018.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.

Sem arbitramento de honorários recursais, uma vez que o recurso especial se origina de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.232.057 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0338408-7

Número de Origem:
51920139120248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
HELLEN AYRES COELHO - RJ257724

RECORRIDO : EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO

ADVOGADO : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON - RS043150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026